



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000261/00-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.947 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria QUOTA CAFÉ
Recorrente IRMÃOS SERTÓRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CAFÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 21/05/1988 a 28/09/1989

Ementa: TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ-IBC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Apesar de o pedido administrativo ter sido feito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, foi protocolizado após o prazo de cinco anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido dos outros cinco anos, para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **Pedido de Restituição**, fls.01, dos pagamentos efetuados a título de **Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café-IBC**, devida nas exportações de café, pelos motivos alegados em seu petítório.*

Às fls.128, a DRF/Campinas-SP, em preliminar indeferiu o pedido, não tomando conhecimento do mérito da questão postulada, por entender que tal exame não era de competência da SRF.

Às fls. 130 e seguintes, o contribuinte apresenta o que chama de Impugnação e contra argumenta a respeito da aludida competência, enfatizando a natureza tributária da Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (RE nº 191.044-5-SP; a administração, arrecadação e fiscalização de competência da SRF (Lei nº 7.739/89, art. 16 da Portaria Interministerial do MF e MP nº 183/80 e IN SRF nºs 73/87 e 12/90)

O relator do processo na Delegacia da Regional de Julgamento/SPO-II, em despacho fundamentado, entendeu ser de competência das Delegacias da Receita Federal apreciar pedidos de restituição (fls. 143).

O processo foi enviado à DRF Campinas/SP, para apreciação do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Em análise ao pedido de restituição, a autoridade competente indeferiu o pleito, entendendo que a inconstitucionalidade foi admitida apenas pela via difusa, inexistindo quaisquer atos posteriores que suspende-se a eficácia da Lei. Da mesma forma, entendeu que o direito do interessado havia decaído em função de ter transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário (fls 146 à 149).

O interessado foi intimado da decisão, via aviso de recebimento (fls. 156), na forma da legislação aplicável.

*Tendo em vista o artigo 2º da Portaria SRF N. 4.980/945, a interessada apresentou sua **Manifestação de Inconformismo** às folhas 158 e seguintes, nestes termos:*

Atende ao requisito temporal de admissibilidade;

Apresenta a Resolução do Senado Federal No. 28 de 2005 que suspende a execução dos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei 2.295, de 21/11/1986;

A Lei 11.051/2004, em seu artigo 18, inciso X, cancela o lançamento e a inscrição em Dívida Ativa da cota de contribuição revigorada pelo artigo 2º do Decreto-Lei 2.295, de 21/11/1986;

O direito de restituição do alegado indébito fiscal, está sujeito a prazo extintivo fixado no artigo 168 do Código Tributário Nacional, cuja fluência ocorre a partir do reconhecimento de sua inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal - STF;

A Colenda Terceira Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes estendeu os efeitos dessa inconstitucionalidade a outros contribuintes que não compuseram lides no judiciário;

A doutrina moderna tem entendido que somente após a publicação da decisão do plenário do STF é que se tem o início do prazo prescricional do quanto indevidamente recolhido;

Este entendimento é esposado também por julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes;

Outra forma admitida como termo inicial do prazo prescricional do quanto indevidamente recolhido é a conversão da Medida Provisória No. 219/2004 na Lei 11.051/2004;

O teor dessa decisão prevaleceu mesmo após a edição do Ato Declaratório Normativo No. 96, de 26/11/99 da Secretaria da Receita Federal;

Reclama ainda pela correção monetária dos créditos tributários a serem restituídos.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 21/05/1988 a 28/09/1989

Decreto-Lei N. 2.295 de 21/11/1986, reinstituiu a quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café.

O termo inicial de decadência na repetição de indébito com base em Lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF seria a data da publicação do respectivo acórdão;

A decisão em controle direto não tem o efeito de reabrir os prazos de decadência e prescrição;

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 195 e seguintes, onde repisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, e requer reforma da decisão recorrida, para ver a recomposição total dos créditos pleiteados.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Relativamente ao tema *prazo para pedidos de restituição e compensação atrelados a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação*, o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão, dia 04/09/2011, firmou um norte para todas as Cortes do País, sejam elas judiciais ou administrativas, ao decidir que é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621 (RS), com repercussão geral.

Este colegiado, atento ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já teve oportunidade de reproduzir o aludido *decisum* da Suprema Corte no julgamento do recurso voluntário que consubstanciou o Acórdão 3101-00.880, de 2 de setembro de 2011, cujo eminente relator Conselheiro Tarásio Campelo Borges teve a gentileza de enviar-me, sendo a ementa parcial, que interessa a este contencioso, assim disposta:

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, a Lei Complementar 118, de 2005, inclusive o artigo 3º, entra em vigor no dia 9 de junho de 2005, cento e vinte dias após sua publicação. Na vacatio legis, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisdicionalmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

E aqui vale apenas essa parte da ementa do indigitado acórdão, porque apesar de o pedido administrativo ter sido feito antes da vigência da LC nº 118/2005 - 30 de outubro de 2000¹ - **foi protocolizado após o prazo de cinco anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido dos outros cinco anos**, para o sujeito passivo pleitear

a repetição do indébito, uma vez que os valores recolhidos a maior, a título de Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café-IBC, o foram no período de maio de 1988 a setembro de 1989.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO